FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

RAIANNY HERMSDORFF DIAS

RESGUARDO JURÍDICO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PUBLICA

REDUTO
2022

RAIANNY HERMSDORFF DIAS

RESGUARDO JURÍDICO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PUBLICA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Jaime Ribeiro de Oliveira Junior

REDUTO
2022

RESGUARDO JURÍDICO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PUBLICA

Raianny Hermsdorff Dias

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca estudar a aplicação do instituto da legítima defesa à atuação dos agentes de segurança pública em suas incursões contra o mundo do crime. Tendo em vista a complexidade da atuação policial, e também das operações realizadas pela polícia de maneira geral, é importante analisar como se dá o resguardo jurídico dos agentes de segurança pública em relação à Lei e a previsão do instituto da legítima defesa. Assim, o trabalho busca responder ao seguinte questionamento: como se dá a aplicação da legítima defesa na atuação dos agentes de segurança pública? Como objetivo geral, o trabalho busca analisar o instituto da legítima defesa e sua aplicação prática, na atuação dos policiais; e como objetivos específicos, busca estudar o contexto histórico da legítima defesa, seu fundamento e natureza jurídica, bem como apresentar noções gerais acerca do instituto; além de realizar um estudo comparado com outras legislações estrangeiras no que diz respeito à existência e configuração da legítima defesa; a previsão legal do instituto no Código Penal e no Código Penal Militar; além de estudar sua aplicação na atuação da polícia. Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática colocada, o trabalho se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, onde serão utilizados posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema, bem como legislações relacionadas ao assunto e decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Segurança Pública. Atuação policial. Legítima defesa. Caracterização.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to study the application of the legitimate defense institute to the performance of public security agents in their incursions against the criminal world. In view of the complexity of police action, and also of the operations carried out by the police in general, it is important to analyze how the legal protection of public security agents takes place in relation to the Law and the provision of the legitimate defense institute. Thus, the work seeks to answer the following question: how is the application of legitimate defense in the performance of public security agents? As a general objective, the work seeks to analyze the institute of legitimate defense and its practical application in the actions of police officers; and as specific objectives, it seeks to study the historical context of legitimate defense, its foundation and legal nature, as well as to present general notions about the institute; in addition to carrying out a study compared with other foreign laws regarding the existence and configuration of legitimate defense; the legal provision of the institute in the Penal Code and in the Military Penal Code; in addition to studying its application in police action. In order to achieve the proposed objectives and respond to the problems raised, the work will be developed from a bibliographical research, where doctrinal positions relevant to the theme will be used, as well as legislation related to the subject and jurisprudential decisions.

Keywords: Public Security. Police action. Self-defense. Description.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar a aplicação do

instituto da legítima defesa à atuação dos agentes de segurança pública em suas incursões contra o mundo do crime.

A atuação policial sempre foi alvo de ampla cobertura por parte da mídia, que sempre se utiliza de especulações das mais variadas formas, sendo que muitas das vezes acaba deturpando a imagem da instituição, uma vez que, mesmo que seus agentes busquem atuar dentro da legalidade, ainda podem ser interpretados de maneira errada, em especial por pessoas que nunca estiveram em situações de conflito como as enfrentadas diariamente pelos policiais.

E por isso, é importante analisar a aplicação da ampla defesa na atuação desses policiais, em especial em virtude da inovação legislativa trazida pelo Pacote Anticrime, com a inserção do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal.

Assim, o trabalho busca responder ao seguinte questionamento: como se dá a aplicação da legítima defesa na atuação dos agentes de segurança pública?

Como objetivo geral, o trabalho busca analisar o instituto da legítima defesa e sua aplicação prática, na atuação dos policiais. Entre os objetivos específicos, será estudado o instituto da legítima defesa; a análise da inovação legislativa imposta pelo Pacote Anticrime; e por fim, como a jurisprudência se posiciona acerca da possibilidade da aplicação da legítima defesa aos casos de atuação da polícia.

Para atingir os objetivos propostos e responder à problemática colocada, o trabalho se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, onde serão utilizados posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema, bem como legislações relacionadas ao assunto e decisões jurisprudenciais.

1. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA

No que diz respeito ao instituto da legítima defesa no Direito Romano, segundo os documentos mais antigos do referido ordenamento jurídico, a legítima defesa era plenamente desenvolvida, entretanto, os romanos não traziam previsão doutrinária clara acerca do instituto, mas tinham total ciência da legítima defesa. Os juristas da época já tratavam o instituto com profundidade, abordando até mesmo os elementos psicológicos da legítima defesa. (ALMADA, 1975)

Segundo Celio de Melo Almada (1975), já naquele período era perfeitamente aceitável a aplicação do instituto da legítima defesa para resguardar os bens da vida, como por exemplo, a proteção da integridade pessoal, e no que diz respeito aos bens, o instituto era aplicável apenas aos fatos que trouxessem risco ao próprio indivíduo. Além disso, era cabível a legítima defesa de entes familiares. E no que diz respeito a seus requisitos, analisava-se se a agressão era atual e injusta, além da inexistência de outra forma de repelir tal agressão, preferindo-se a fuga, e nos casos de utilização da legítima defesa, deveria o agente utilizar-se moderadamente da força para repelir a agressão.

Já no que diz respeito ao Direito Germânico, a legítima defesa possuía uma grande particularidade, que é diferente do conceito atual do instituto naquele país.

Em tempos remotos, a sociedade germânica aceitava a vingança imediata, logo depois de ocorrido o crime ou o dano, como um ato não passível de punição, ou seja, possuía uma forma primitiva de reparação do dano, nos mesmos moldes previstos no Código de Hamurabi. (ALMADA, 1975)

Além disso, Celio de Melo Almada (1975) ainda destaca que a situação em que se encontrava a sociedade bárbara, concedia aos indivíduos uma maior liberdade para reconhecer e exercer esse direito, de maneira violenta e imediata, que muito se confunde com o conceito de vingança, ao defender um direito individual ou de outrem, além disso, permitia atuar em desfavor da própria vida do ofensor, atacando sua integridade, seus bens e sua honra.

Segundo esse aspecto do Direito, a legítima defesa se mostra como uma necessidade inevitável, pela qual se extrai a ideia de que a necessidade torna lícito o que é por Lei ilícito. (ALMADA, 1975)

Entretanto, com a evolução das sociedades e a consequente atualização do Direito, o instituto da legítima defesa foi se alterando, ao passo que no mundo contemporâneo, passou-se a buscar por limites ao exercício do direito à legítima defesa, até mesmo mais do que garantir o direito de defesa da vítima, ou seja, era uma busca pela não violência. (ALMADA, 1975)

O Direito Canônico, que muito seguia os dogmas da igreja, já não aceitava a defesa com uso da violência, e pautava-se pela fuga da vítima, limitação esta que se contrapõe até mesmo à obrigação de defesa de terceiros, que se tornava tão extrema que mais parecia com uma cumplicidade para com o agressor, e a inobservância da necessidade de socorro que alguém em perigo poderia ter. (ALMADA, 1975)

No período do Brasil Colônia, o país tinha sua legislação trazida de Portugal, que seguiam, as Ordenações Filipinas, e que já regulamentava a legítima defesa, em seu Livro Quinto, Título XXXV e XXXVIII.

O Título XXXV apresentava a possibilidade de exclusão da ilicitude nos homicídios em que,

> Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salva se nella excedeo a temperança, que deverá, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso. (MANGO, 2018, p. s. n.)

Já em seu Título XXXVIII, o diploma legal trazia a legítima defesa da honra, que permitia ao homem matar a mulher ou o homem que com ela estivesse em adultério, e que fossem pegos durante o ato de traição, não prevendo excessos no exercício deste direito. Atualmente, este fato não é admitido como legítima defesa, especialmente pelo fato de que não há que se falar em proteção da honra dessa maneira, tendo em vista que o Código era arcaico e completamente inapto à sociedade atual.

Acerca do assunto, Damásio Evangelista de Jesus (2015, p. 425) esclarece

que,

> [...] não há utilidade na busca de vestígios da legitima defesa nas sociedades antigas, pois se encontram apenas formas primitivas de reação ao ataque, porem que não caracterizam a legitima defesa por não ter caráter de direito, sendo considerados apenas como vingança, sem a conceituação jurídica necessária, que inexistiam àquele tempo. Somente nasce na orbita jurídica a ideia de legitima defesa quando o estado toma para si a pretensão punitiva do autor de uma ofensa, seja de natureza pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir.[1]

2. NOÇÕES GERAIS DA LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa se apresenta como uma excludente de ilicitude, prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal, que garante ao indivíduo que repeliu uma agressão injusta, atual ou iminente, o direito de não ser penalizado por seu ato, tendo em vista que existe na conduta uma exclusão do ilícito penal.

Conforme o que determina o artigo 25 do Código Penal, caracteriza-se estar em legítima defesa o indivíduo que usa de forma moderada, os meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, defendendo seu direito ou de outrem. Além disso, Fernando Capez (2015), corroborando com essa determinação, explica que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude, que se trata de repelir injusta agressão, atual ou iminente, defendendo direito próprio ou alheio e, para tanto, utilizando-se de meios moderados e necessários.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 172) ensina que, “[...] na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto”.

De maneira bem clara, André Carlos e Reis Friede (2013) lecionam que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude onde o Estado permite, em situações excepcionais, a atuação do indivíduo no sentido de se autodefender, desde que estejam presentes os requisitos necessários.

De forma bem objetiva Carlos e Friede (2013) estabelece que a legítima defesa trata-se de causa de excludente de ilicitude através da qual o Estado permite, em caso excepcional, e desde que presentes os requisitos necessários, o exercício da autodefesa.

Luiz Regis Prado (2008, p. 65) ensina ainda que existem muitas explicações acerca da justificativa da legítima defesa, onde também demonstra que:

> Existe a teoria da ação culpável e impune (Kant), oriunda do Direito Canônico. Por ela não se poderia aprovar a morte de um ser humano, somente declará-la impune. Teoria da retribuição, no qual estabelece que a defesa particular é injusta, pois o direito de punir

[1] Supressão nossa

> pertence exclusivamente ao Estado. Teoria do Direito subjetivo público (Binding, Massau), no qual considera a legítima defesa como direito público, e a reação individual de uma agressão injusta têm cunho de justiça.

Destaca-se que, quando o indivíduo age em legítima defesa, pode ainda ser réu em um processo criminal, entretanto, de acordo com o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, deve ser absolvido:

> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.[2] (BRASIL, 1941, p. s. n.)

Resumidamente, a legítima defesa se apresenta como uma excludente de ilicitude, sendo prevista pelo artigo 23, inciso II, do Código Penal, fundamentada na possibilidade de o Estado permitir que os próprios cidadãos protejam seus direitos, ou de outrem, através do uso moderado e necessário dos meios. Destaca-se que todo cidadão goza deste direito, independente da profissão que exerce.

Como dito anteriormente, a legítima defesa para se configurar como excludente de ilicitude tem que estar presentes alguns requisitos, como usar moderadamente dos meios necessários, repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 209),

> Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico.

Agressão, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 178), é um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito, a que

> Embora, em geral, implique em violência, nem sempre esta estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-receptício (no furto, por exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador, etc.) É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste, ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão ilegal.

A citação feita acima pelos atores, e um pequeno entendimento sobre um dos meios que tem que estar presente para que a legítima defesa seja aceita segundo o ordenamento jurídico.

Através desta pesquisa, será estudada e esclarecida a legítima defesa como

---

[2] Supressão nossa

excludente de ilicitude pelos agentes de segurança e todos os meios usados para aplica-la, de acordo com o parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 do Pacote Anticrime.

3. PREVISÃO LEGAL DA LEGÍTIMA DEFESA NO CÓDIGO PENAL E NO CÓDIGO PENAL MILITAR

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que tem a intenção de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, incluiu o parágrafo único no artigo 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

> Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019, p. s. n.)

O referido artigo trata da legítima defesa pelos agentes de segurança pública, trazendo um resguardo jurídico a tais agentes nos casos em que para proteger a vítima e sendo necessário, poderá tomar as medidas mais duras contra o agressor.

Há também no Código Penal Militar, o artigo 44 que trata da legítima defesa e possui o seguinte texto: “Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. (BRASIL, 1969, p. s. n.)

Para melhor entendimento é preciso deixar claro quais são os agentes de segurança mencionados no parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, e para tanto, o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 traz a seguinte previsão:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

Vale destacar que o parágrafo único do artigo 25 do Código Penal foi criado para, além de resguardar os agentes, também esclarecer algumas condutas, pois em determinados casos em que há uma ação por um agente, existe uma crítica, em que na maior parte eles se tornam os vilões.

O dispositivo se refere à uma espécie de agressão, a agressão que é dirigida contra a vítima que já se encontra privada de liberdade, mantida refém durante a prática de crimes. O contexto circunstancial da tomada de refém constitui é fundamento para a previsão especial que, no caso de defesa por agentes de

segurança pública, amplia as possibilidades de justificação. (GALVÃO, 2020)

A justificativa especialmente construída para os agentes de segurança pública pode se caracterizar em duas situações fáticas distintas: a primeira em que a conduta do agente de segurança repele agressão que já está acontecendo contra a vítima, que é mantida refém durante a prática de crimes; e a segunda, onde a conduta do agente de segurança repele o risco de ocorrer uma agressão à vítima, que é mantida refém durante a prática de crimes. (GALVÃO, 2020)

E quanto à legítima defesa como excludente de ilicitude, o que o artigo 25 traz? Quais os requisitos necessitam estar presente para poder aplicá-la? E quanto aos agentes de segurança, a legítima defesa será utilizada como um resguardo, ou como um estímulo para poder agir por ter uma lei que ampara?

Inúmeras são as questões a serem discutidas, e em toda situação em que qualquer pessoa age, antes de qualquer coisa, os fatos devem ser apurados, para saber o que levou a fazer tal escolha.

4. NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO

Resumidamente, a legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude, prevista pelo artigo 23, inciso II, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940): “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] II - em legítima defesa”.[3] (BRASIL, 1940, p. s. n.)

Possui como fundamento o fato de o Estado não ter condições de garantir a segurança e proteção dos cidadãos a todo momento, e por isso, deve permitir que estes se defendam quando não existir saída. (CAPEZ, 2015)

Destaca-se que a norma penal acima transcrita atinge a todos os indivíduos, independente da profissão que exerça.

Ou seja, é uma permissão que o Estado concede, em casos excepcionais, e desde que preenchido os requisitos legais, para que o cidadão exerça a autodefesa de seu direito, especialmente pelo fato de que tem ciência de que não é capaz de garantir a proteção de todos, em qualquer local, e por isso autoriza o indivíduo a seu proteger de agressões injustas, ou proteger terceiros injustamente agredidos.

5. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA

Através da leitura do artigo 25 do Código Penal, é possível verificar que a definição legal de legítima defesa encontra-se prevista por meio de elementos que devem ser interpretados para se aproximar o máximo possível de uma verdade real.

Assim, é imprescindível estudar seus elementos formadores, que serão analisados no presente capítulo, sendo eles: a agressão injusta, atual ou iminente; o

[3] Supressão nossa

uso de meios necessários, com moderação; em proteção de direito próprio ou de terceiro.

Luis Regis Prado (2008) destaca que existe ainda um requisito subjetivo, que se trata do conhecimento da agressão e da vontade de defesa, em outras palavras, é o mesmo que afirmar que o agente deve também preencher este requisito subjetivo, que se trata do conhecimento da agressão e da vontade de defender seu direito, ou de outrem. Contudo, a presente pesquisa vai se limitar ao estudo apenas dos requisitos objetivos, conforme previsto pelo artigo 25 do Código Penal.

Assim, o primeiro elemento caracterizador da legítima defesa é a agressão injusta, atual ou iminente. Este elemento se define como uma ação agressiva, que tem como objetivo causar algum dano a um determinado bem jurídico. Assim, importante dizer que a omissão não se caracteriza como uma agressão, tendo em vista que inexiste a atitude, a ação. Salienta-se que a agressão deve acontecer de maneira espontânea, não devendo ser provocada, e que tenha objetivo de ferir ou causar um dano a um bem jurídico alheio. (BRUNO, 1967)

Importante destacar que a injusta agressão deve ser diferente da injusta provocação, como explica Francisco de Assis Toledo (1994, p. 77):

> Não confundir, como se tem feito por vezes, ‘provocação’ não intencional com ‘agressão’. Embora a agressão possa ser uma provocação (um tapa, um empurrão) nem toda provocação constitui verdadeira agressão (pilhérias, desafios, insultos). Nesta última hipótese é que não se deve supervalorizar a provocação para permitir-se, a despeito dela, a legítima defesa quando o revide do provocado ultrapassar o mesmo nível e grau da primeira. Em outras palavras: uma provocação verbal pode ser razoavelmente repelida com expressões verbais, não com um tiro, uma facada ou coisa parecida. Se o provocado chega a estes extremos, não há como negar ao provocador a possibilidade de defesa, com as ressalvas inicialmente feitas.

Enquanto Nelson Hungria (1958, p. 289) aborda a injusta provocação:

> A injustiça da provocação deve ser apreciada objetivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem se perder de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado. Por outro lado, não justifica o estado de ira a hiperestesia sentimental dos alfenins e mimosos. Faltará a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa-fé. É bem de ver que a provocação injusta deve ser tal que contra ela não haja necessidade de defesa, pois, de outro modo, se teria de identificar na reação a legítima defesa, que é causa excludente de crime.

Além disso, é preciso que o agente que busque se ter seu ato enquadrado na legítima defesa tenha agido por meios necessários para repelir a agressão injusta.

Ou seja, deve ter usado meios eficazes suficientes e estritamente necessários para que a agressão injusta, atual ou iminente seja cessada. Deve então agir de maneira proporcional, com a intenção apenas de defender o bem jurídico, e repelir o agressor. De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 177), os meios necessários são "[...] aqueles que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento".[4]

Acerca do uso desmedido de força, Rogério Greco (2017, p. 483) aborda a desproporcionalidade:

> Uma criança com 10 anos de idade, ao passar por uma residência localizada ao lado de sua escola, percebe que lá existe uma mangueira repleta de frutas. Não resistindo à tentação, invade a propriedade alheia com a intenção de subtrair algumas mangas, oportunidade em que o proprietário daquela residência e, consequentemente, da mangueira, a avista já retirando algumas frutas. Com o objetivo de defender seu patrimônio, o proprietário, que somente tinha à sua disposição, como meio de defesa, uma espingarda cartucheira, efetua um disparo em direção à aludida criança, causando-lhe a morte. Para que possamos concluir que o proprietário agiu em defesa de seu patrimônio é preciso, antes, verificar a presença de todos os elementos, objetivos e subjetivos. Inicialmente, a primeira pergunta que devemos fazer é a seguinte: o patrimônio é um bem passível de ser defendido legitimamente? Como já afirmamos, sim. Em seguida nos questionaremos sobre a injustiça da agressão, ou seja, estava aquela criança, mesmo que inimputável, praticando uma agressão injusta ao patrimônio alheio? Por mais uma vez a resposta deve ser afirmativa. Essa agressão era atual? Sim. O agente utilizou um meio necessário? Mesmo que fosse o único que tivesse à sua disposição, não poderíamos considerar como necessário o meio utilizado pelo agente que, para defender o seu patrimônio (mangas), causou a morte de uma criança valendo-se de uma espingarda. Não há, aqui, proporção entre o que se quer defender e a repulsa utilizada como meio de defesa.

Como visto, o agente deve, para se enquadrar na atuação em legítima defesa, agir contra agressão injusta, atual ou iminente, utilizando-se dos meios necessários para defender um direito ou bem jurídico seu ou de outrem.

Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio permite a defesa de terceiros, mesmo que não exista nenhum vínculo de amizade ou parentesco. Contudo, as intenções do agente devem ser analisadas na defesa de direitos ou bens jurídicos de terceiros, como explica Rogério Greco (2017, p. 486):

> Por exemplo, se o agente, percebendo que o seu maior inimigo está prestes a matar alguém e, aproveitando-se desse fato, o elimina sem que tenha a vontade de agir na defesa de terceira pessoa, mesmo que tenha salvado a vida desta última, responderá pelo delito de homicídio, porque o elemento subjetivo exigido nas causas de justificação encontrava-se ausente, ou seja, querer agir na defesa de

[4] Supressão nossa.

> terceira pessoa. Aqui, a agressão injusta que era praticada pelo desafeto do agente contra terceira pessoa foi uma mera desculpa para que pudesse vir a causar a sua morte, a ele não se aplicando, portanto, a causa excludente da ilicitude.

Por fim, vale dizer que, nos casos de proteção de direito ou bens de terceiros, é preciso que o titular do bem autorize a atuação, sob pena de ser considerada uma intervenção ilegítima.

6. A LEGÍTIMA DEFESA NO DIREITO COMPARADO

Importante para a continuação da pesquisa, a realização de um estudo comparado, analisando a presença do instituto da legítima defesa no ordenamento jurídico de outros países.

No que diz respeito ao tema, a legislação sueca possui uma previsão em seu Direito Penal que trata da legítima defesa, tornando legal atuar em legítima defesa, contra ataques atuais ou iminentes a uma pessoa ou à propriedade; contra indivíduo que dificulte ou impossibilite a retomada de propriedade de algum bem quando pego subtraindo o bem em flagrante; contra uma pessoa que busque invadir de maneira ilegal uma sala, casa, quintal ou navio e que recuse a deixar o local mesmo diante de uma solicitação legal para fazê-lo. (SUECIA, 1965)

A legislação sueca ainda permite que a pessoa responsável por um indivíduo preso ou em sua custódia tome as medidas necessárias para controle, em situações de fuga ou que busquem preservar a ordem social, estando esta amparada pelo instituto da legítima defesa. Outra situação em que se faz presente a legítima defesa no referido país é nos casos de motim, onde o superior tem permissão para utilizar a força necessária para fazer seus subordinados obedecerem. (SUECIA, 1965)

Já no que diz respeito ao direito alemão, quando este aborda o instituto da legítima defesa, determina que um indivíduo que cometa algum ato em legítima defesa não atua de maneira ilegal. A legislação alemã ainda define a legítima defesa como qualquer ação defensiva que seja necessária para se evitar uma iminente ação ilegal contra si ou contra outrem. As Leis alemãs determinam que, se um indivíduo está diante de um perigo iminente à sua vida, membro, liberdade, honra, propriedade ou outro interesse legal, que não pode ser evitado de outra forma, atua no sentido de evitar o perigo de si mesmo ou de outrem não comete nenhuma ilegalidade, desde que, considerando os interesses contrários, o perigo ou risco que enfrenta seja maior, e que use os meios adequados para se evitar o perigo. Ou seja, o indivíduo que busca atuar dentro dos limites da legítima defesa, deve buscar meios moderados para se livrar do perigo. (ALEMANHA, 1998)

Ainda tratando da legítima defesa no ordenamento jurídico alemão, as Leis alemãs é mais abrangente, tratando as situações em que é possível reconhecer a legítima defesa, abordando até mesmo a legítima defesa da honra, desde que não seja possível ser evitada de outra maneira. No que diz respeito ao uso de meios necessários de forma moderada, a Lei alemã é parecida com a previsão legal brasileira, diferenciando-se apenas no que diz respeito à abrangência das situações as quais a legítima defesa pode ser reconhecida. (ALEMANHA, 1998)

No que diz respeito ao excesso, trata que, se alguém exceder os limites da legítima defesa por se confundir, estar com medo ou aterrorizada, não deve ser responsabilizada penalmente. Assim, o direito alemão trata o excesso escusável como regra, trazendo expressa previsão em sua legislação, diferente do código brasileiro. (ALEMANHA, 1998)

7. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA E A LEGÍTIMA DEFESA

O policial atual diuturnamente diante de ocorrências com diferentes níveis de complexidade, se deparando com simples abordagens de indivíduos suspeitos, até mesmo confronto direito com assaltantes armados, e por isso, cada ocorrência exige do agente de segurança pública comportamentos diferentes.

Ou seja, uma abordagem mais rotineira, por óbvio precisa ser executada de maneira a garantir a segurança dos próprios policiais, e também dos populares, porém, geralmente em tais situações não existem grandes situações de tensão, pois apenas objetiva averiguações acerca dos suspeitos e busca apurar possíveis mandados de prisão. Contudo, para se realizar essa análise, é preciso que certos dados do indivíduo estejam corretos, contudo, a norma constitucional garante que ninguém é obrigado a fornecer provas contra si mesmo, ao passo que o próprio Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei de Contravenções Penais traz, em seu artigo 68 a previsão de que é contravenção penal não fornecer à autoridade dados solicitados:

> Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência. (BRASIL, 1941, p. s. n.)

Entretanto, ações policiais podem também atingir grandes proporções, necessitando até mesmo do uso progressivo da força até atingir o máximo permitido, com a utilização de armas de fogo de grosso calibre para repelir a agressão, que via de regra, é praticada por organizações criminosas ou outros grupos armados durante a execução de suas práticas delituosas.

E é neste momento que o agente de segurança pública (policial) pode ser tomado por altos níveis de adrenalina, e em uma mistura de emoções como ódio e medo, acabam por agir de maneira desmedida, utilizando força desproporcional à agressão enfrentada.

A atuação do agente de segurança pública ou equiparado é regulamentada por vários diplomas legais, como o Código de Processo Penal Militar, por exemplo, que traz limites para o emprego de força no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga, como se vê em seu artigo 234:

> Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. § 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. § 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (BRASIL, 1969, p. s. n.)

E também a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, que traz em seu artigo 2º o seguinte texto:

> Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I - legalidade; II - necessidade; III - razoabilidade e proporcionalidade. Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo: I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. (BRASIL, 2014, p. s. n.)

Além disso, percebe-se que a previsão do parágrafo único, do artigo 25, do Código Penal só existe pois as outras situações de legítima defesa não podem ser aplicadas aos agentes de segurança pública, pois do contrário, a referida regra seria totalmente desnecessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tratou de estudar a aplicação do instituto da legítima defesa à atuação dos agentes de segurança pública em suas incursões contra o mundo do crime.

Inicialmente, buscou realizar uma contextualização histórica acerca da legítima defesa, demonstrando a previsão do instituto no Direito Romano e no Direito Germânico, ressaltando as diferenças de sua existência entre os ordenamentos jurídicos referidos. Assim, restou demonstrada sua evolução histórica, até chegar em seu estado atual, como previsto pela legislação brasileira.

A partir daí, a pesquisa conceituou a legítima defensa, demonstrando seus aspectos gerais e sua existência no ordenamento jurídico pátrio.

Tratou-se também em capítulo próprio, acerca da previsão do instituto da

legítima defesa no Código Penal e também no Código Penal Militar, e até mesmo sobre a tratativa do assunto segurança pública como dever do Estado, no âmbito Constitucional.

Apresentou a natureza jurídica e o fundamento da legítima defesa, partindo para o estudo acerca dos requisitos para seu reconhecimento no caso concreto, demonstrando que, para a caracterização da legítima defesa, o indivíduo deve agir utilizando-se meios necessários, para repelir injusta agressão, iminente ou atual, a seu direito próprio ou de outrem. Ou seja, sem tais requisitos, impossível caracterizar a ação do agente como legítima defesa.

Dessa maneira, passou-se a estudar a presença da legítima defesa em outros ordenamentos jurídicos, realizando um estudo de Direito comparado.

Para enfim, adentrar-se no estudo da atuação da polícia e sua relação com a legítima defesa, uma vez que os agentes de segurança pública agem diuturnamente diante de ocorrências com diferentes níveis de complexidade, se deparando com simples abordagens de indivíduos suspeitos, até mesmo confronto direito com assaltantes armados.

Isto posto, conclui-se que é dever do Estado garantir a segurança da sociedade, e o faz através dos agentes de segurança pública, como os policiais. Com isto, destaca-se que a utilização da força de maneira progressiva deve ser usada em qualquer atuação da polícia, independente da gravidade da situação, estabelecendo então regramentos quanto ao seu uso, proporcionando também segurança jurídica a atuação do agente de segurança.

Assim, a partir das atuações da polícia e a previsão legal do instituto da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro, as ações policiais devem ser investigadas, para que seja possível identificar uma atuação dentro dos limites impostos pela Lei, para então, se caracterizar como legítima defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. **Lei de 13 de novembro de 1998. German Criminal Code. Germany, 1998.** Disponível em: https://www.gesetze-im-nternet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html#p0013. Acesso em: 06 de set. de 2021.

ALMADA, Celio De Melo. **Legitima Defesa: Legislação, Doutrina, Jurisprudência, Processo.** São Paulo: Bushatsky, 1975.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 de jul. de 2021.

BRASIL. [Código de Processo Penal Militar (1969)]. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** DF: Presidente da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 21 de jul.

de 2021.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de jul. de 2021.

BRASIL. [Código Penal Militar (1969)]. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** DF: Presidente da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 13 de jul. de 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de jul. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.** Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 23 de jul. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. DF: Presidente da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 de jul. de 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013.

GALVÃO, Fernando. **Legítima defesa por agente de segurança pública.** 2020. Disponível em: https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/09/legitima-defesa-por-agente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica. Acesso em: 17 de jul. de 2021.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Niterói: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MANGO, Andrei Rossi. **Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso.** 2018. Disponível em: http://www.ambito.juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=

16252. Acesso em: 9 de set. de 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

SUÉCIA. **Lei de 1 de janeiro de 1965. Penal Code. Swedish, 1965.** Disponível em: https://www.government.se/contentassets/5315d27076c942019828d6c36521696e/swedish-penal-code.pdf. Acesso em: 2 de set. de 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.